



## JUSTIFICATIVA

O **Sindicato dos Policiais Civis do Espírito Santo – SINDIPOL/ES**, em parceria com a **Associação dos Agentes de Polícia Civil – AGENPOL** e com a **Associação dos Escrivães de Polícia – AEPES**, vem por meio deste, apresentar ao Governo do Estado do Espírito Santo o **Projeto de Lei do cargo de Oficial de Polícia Civil – OPC**.

Objetivamos, com a mudança sugerida, colocar o estado do Espírito Santo na **vanguarda** das polícias judiciárias do país e dar à instituição a eficiência necessária para que a atividade investigativa atue de forma mais significativa na diminuição dos índices de criminalidade que assolam o nosso Estado. Trata-se de proposta que visa tão somente adequar à nova realidade brasileira um sistema de segurança pública que seja capaz de absorver com **eficiência** as atribuições de polícia judiciária.

As alterações sugeridas com a criação do cargo de **Oficial de Polícia Civil**, com atribuições concorrentes dos atuais cargos de Agente de Polícia Civil, Investigador de Polícia e Escrivão de Polícia (cargos de natureza policial, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n. 04/1990), a serem transformados, tem como objetivo resgatar a instituição Policial Civil, fortalecendo suas ações de investigação e elucidação de autoria delitiva.

Destarte, o papel constitucional de polícia repressiva insculpido no artigo 144, §4º, da Constituição Federal de 1988, peremptoriamente terá potencializado o seu alcance e repercussão junto à sociedade em face dos crimes e contravenções que diariamente combatemos.



O sistema federativo instituído pela Magna Carta torna inequívoca a competência dos Estados **na regulamentação e organização das polícias civis**. Assim, a estruturação de cargos, a definição de atribuições e a regulamentação das atividades das polícias judiciárias estaduais ficarão a cargo do respectivo ente, o qual poderá configurar a seu modo suas polícias civis.

Nesse passo, a materialização do novo cargo de Oficial de Polícia Civil – OPC, consubstanciada pela transformação dos atuais cargos de Agente de Polícia Civil, Investigador de Polícia e Escrivão de Polícia Civil, **colocará o Espírito Santo na vanguarda da tendência nacional de reformulação dos órgãos que integram a Segurança Pública em nosso país**.

Importante lembrar também que a criação do cargo de Oficial de Polícia Civil determinará a resolução dos **desvios de função** existentes entre os cargos de Agente, Investigador e Escrivão. Hoje os três cargos se confundem, na medida em que os Agentes e Investigadores atuam de forma idêntica em qualquer unidade policial, e ainda como escrivães “ad hoc”, já que existe grande defasagem desse último cargo.

Na linha de **inovações e pioneirismos** perseguida pelo Espírito Santo na construção de um modelo de segurança pública mais eficaz, a criação de um cargo com atribuições unificadas de investigação e outras correlatas nos quadros da polícia civil mostra-se **compatível com o ordenamento jurídico** posto e caminho natural a ser trilhado pelas organizações policiais judiciárias do Brasil.



**LEI Nº \_\_\_\_\_/2016**

*Cria o cargo de Oficial de Polícia Civil e dá outras providências.*

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO ÚNICO**

#### **Capítulo I**

#### **DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS**

**Art. 1º.** Fica criado o cargo de Oficial de Polícia Civil, de provimento efetivo, de natureza policial e técnico-científica, de nível superior de escolaridade - com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sujeito a plantões e convocações ordinárias ou extraordinárias, no Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo – PCES, cujas atribuições de nível superior, requisitos e vagas estão descritos nesta Lei Complementar.



**§ 1º.** O regime jurídico aplicado aos servidores nomeados para o cargo criado no *caput* deste artigo será o estatutário, estabelecido na Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Espírito Santo - RJU.

**§ 2º.** Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Civil serão aplicados, no que couber, os dispositivos constantes na Lei Complementar nº 3.400, 14.01.1981 – Estatuto da PCES, especialmente no tocante ao Código de Ética Policial e Regime Disciplinar – Lei Orgânica da PCES, e na Lei Complementar 04, de 15.01.1990.

## **Seção I**

### **Oficial de Polícia Civil**

**Art. 2º.** O Cargo de Oficial de Polícia Civil, de natureza policial e técnico-científica, será integrado pelas carreiras Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia Civil e Fotógrafo Criminal, com atribuições de nível superior.

**Parágrafo único** – O Cargo de Oficial de Polícia Civil será objeto de provimento obrigatório e derivado por força de enquadramento, de acordo com os critérios fixados nos anexos desta Lei, dos hoje detentores de cargos da estrutura da Polícia Civil, na seguinte linha de concorrência:

I – os ocupantes do cargo de Investigador de Polícia, Escrivão de polícia, Agente de Polícia Civil e Fotógrafo Criminal concorrem à carreira Oficial de Polícia Civil, conforme anexo I desta lei.

**Art. 3º.** A hierarquia do Oficial de Polícia Civil se estabelece primordialmente das classes mais elevadas e, encimadas pela classe especial, para as classes menores e, na mesma classe, sem prejuízo da subordinação resultante da estrutura hierárquica da Polícia Civil e da administração pública estadual.



## **Seção II**

### **Da carreira**

**Art. 4º.** A carreira de Oficial de Polícia Civil será organizada em nível horizontal, com 15 (quinze) referências e vertical com 06 (seis) Categorias e, encimadas pela Especial, assim denominadas:

**I** - Categoria Especial;

**II** - 1ª Categoria;

**III** - 2ª Categoria;

**IV** - 3ª Categoria;

**V** – 4ª Categoria;

**VI** – 5ª Categoria.

**Parágrafo Único.** O ingresso na carreira dar-se-á na 5ª Categoria.

## **Seção III**

### **Das Atribuições**

**Art. 5º.** Ao cargo de Oficial de Polícia Civil, com atribuições de nível superior, incumbe a titularidade de direção, supervisão e execução, bem como assessorar, coordenar, planejar:

**I** – Realizar a Verificação da Procedência da Informação – VPI - e as operações policiais, as medidas de segurança orgânica, a produção de conhecimento, de informações e de inteligência policial definidas em lei;



**II** – Desenvolver atos de formalização e de fé-pública dos procedimentos relacionados às investigações policiais e criminais, de operações policiais, bem como, supervisão e coordenação dos serviços cartorários;

**III** - proceder a ações e pesquisas investigativas, para o estabelecimento das causas, das circunstâncias e da autoria das infrações penais ou administrativas;

**IV** - cumprir diligências policiais, mandados e outras determinações da autoridade competente;

**V** - elaborar e formalizar atos de escrituração em inquéritos policiais, em termos circunstanciados ou em outros procedimentos legais;

**VI** - diligenciar para o cumprimento de atos interlocutórios e expedir, mediante requerimento e despacho da autoridade policial, certidões e traslados;

**VII** - zelar pela guarda de papéis, documentos, procedimentos, objetos apreendidos e demais instrumentos sob sua responsabilidade, objetivando a destinação legal;

**VIII** – coletar provas, entrevistar suspeitos, expor e produzir relatórios técnicos de investigação com elementos suficientes que habilitem o órgão do Ministério Público a oferecer a ação penal, conforme § 5º, do artigo 39 do CPP;

**IX** – lavrar termo circunstanciado, com elementos suficientes para habilitação do Órgão do Ministério Público, nas infrações de menor potencial ofensivo.

**§ 1º.** Os atos estabelecidos no inciso II serão atribuídos preferencialmente àqueles servidores que possuírem formação específica na Academia de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.



§ 2º. Incumbe, ainda, requerer às autoridades competentes as informações e documentos necessários para o exercício de suas atribuições.

§ 3º. As funções de atividade-meio, que consistem no apoio logístico e em outras de natureza não policial, serão exercidas por servidores do quadro administrativo admitidos nos termos de legislação específica e cedidos pela Secretaria de Estado e Gestão de Recursos Humanos para Polícia Civil.

## **CAPÍTULO II**

### **DO INGRESSO**

#### **Seção I**

#### **Do Concurso Público**

**Art. 6º.** O ingresso na carreira de Oficial de Polícia Civil far-se-á através de concurso público de provas ou de provas e títulos e demais requisitos conforme dispuser o edital.

**Art. 7º.** No concurso público para ingresso na carreira de Oficial de Polícia Civil, o candidato julgado inapto ou contraindicado, no exame psicotécnico, médico e toxicológico, nas provas de capacidade física ou de investigação social, será dele excluído.

#### **Seção II**

#### **Da Escolaridade**

**Art. 8º.** Será exigido do candidato para ingresso na Carreira de Oficial de Polícia Civil, quanto ao grau de escolaridade, comprovado por ocasião da posse, possuir diploma de curso superior devidamente registrado em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).



## **CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS**

### **Seção I Da Remuneração**

**Art. 9º.** O Oficial de Polícia Civil perceberá pela modalidade de remuneração por subsídio, em observância ao disposto no § 9º do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**§ 1º.** O subsídio do Oficial de Polícia Civil, de que trata esta Lei Complementar, será fixado por lei, em parcela única, vedado os acréscimos, nos termos do §4º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**§ 2º.** Excetuam-se do § 1º as parcelas de caráter eventual, relativas a serviço extraordinário, funções gratificadas, indenizações especificadas em lei, bem como outras legais.

**Art. 10.** O cargo de Oficial de polícia Civil será remunerado por subsídio e estruturado em 6 (seis) categorias e 15 (quinze) referências, conforme anexo II.

**§ 1º.** O ingresso na carreira Policial Civil, de que trata esta Lei Complementar, dar-se-á no Cargo de Oficial de Polícia Civil de 5ª Categoria.

**§ 2º.** A promoção do policial civil, de que trata esta Lei Complementar, em sentido vertical, não poderá ocorrer durante o período de estágio probatório.

**Art. 11.** Os subsídios do Oficial de polícia Civil serão alterados por lei ordinária.

### **Seção II Da Progressão**





**Art. 12.** A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e categoria, e dar-se-á no interstício de 2 (dois) anos, conforme anexo III.

**Parágrafo único.** O policial civil, de que trata esta Lei Complementar, que for aprovado no estágio probatório terá direito a progredir 1 (uma) referência, observadas as normas contidas em Lei específica que versa sobre o subsídio do Oficial de Polícia Civil.

**Art. 13.** A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da ocorrência do direito.

### **Seção III**

#### **Da suspensão**

**Art. 14.** Suspende-se temporariamente o direito do Oficial do Polícia Civil à progressão na tabela de subsídio, em decorrência de:

**I** – penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo - RJUSPC;

**II** - falta ou ausência injustificadas;

**III** - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

**IV** - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

**V** - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterrupto ou não, no período de avaliação;



**VI** – licença para trato de interesse particular;

**VII** - licença para atividade político eleitoral;

**VIII** - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**IX** - afastamento do exercício do cargo.

**§ 1º.** A suspensão, de que trata o inciso III deste artigo, não se aplica ao Oficial de Polícia Civil afastado em decorrência de acidente de serviço, doença ocupacional ou doença que tenha causa e efeito com serviço.

**§ 2º.** A suspensão de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica ao oficial de polícia civil afastado para o exercício de mandato em entidade sindical, associação de classe ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo.

**Art. 15.** O policial civil de que trata esta Lei Complementar, que passar a ocupar o cargo de Oficial de Polícia Civil será enquadrado na referência da Tabela de Subsídio, observando o tempo de serviço prestado, na condição de servidor público dos Órgãos vinculados a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo.

**§ 1º.** Excetua-se, na apuração da contagem do tempo de serviço, de que trata o *caput* deste artigo, o período concedido a título de licença não remunerada.

**§ 2º.** A 1ª (primeira) progressão do policial civil ativo, de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava para enquadramento na referência imediatamente superior.

**Art. 16.** Será aplicado, no que couber, aos policiais civis aposentados, assim como aos pensionistas dependentes de ex-policiais civis em idêntica condição,



desde que abrangidos pelo disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, ocorrendo o enquadramento na Tabela de Subsídio, nas referências conforme o Anexo II, mantendo-se as categorias em que se encontram.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço dos policiais civis aposentados ou de ex-policiais civis, instituidores de pensões, de que trata o caput deste artigo, será o apurado até a data da aposentadoria ou do fato gerador do benefício de pensão.

#### **Seção IV**

##### **Da Incapacidade do Oficial de Polícia Civil**

**Art. 17.** A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

**I** - ferimentos ocorridos em atividades policiais ou doença contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

**II** - acidente em serviço;

**III** - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa a condições inerente ao serviço;

**IV** - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, síndrome da imunodeficiência adquirida, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

**V** – Doença Ocupacional e doença ou moléstia grave;



**VI** - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço;

**Parágrafo único.** As causas de incapacidade previstas neste artigo serão comprovadas nos termos da legislação vigente.

**Art. 18.** O Oficial de Polícia Civil da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II e III do artigo 17 desta Lei, será aposentado com qualquer tempo de contribuição ao regime de previdência, tendo o seu provento fixado com base no valor do subsídio no nível imediatamente superior, correspondente à data de declaração de incapaz, e na última referência da tabela de subsídio.

**§ 1º.** Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos casos constantes nos incisos IV e V do artigo 17, quando a incapacidade definitiva e permanente do Oficial de Polícia Civil o tornar inválido para qualquer trabalho.

**§ 2º.** Quando o Oficial de Polícia Civil for integrante do último nível da hierarquia de seu quadro, a base de cálculo do seu provento será o valor do subsídio do nível, correspondente à data de declaração da incapacidade, e na última referência da tabela de subsídio.

**Art. 19.** O Oficial de Polícia Civil ativo, julgado incapaz definitivamente para a atividade policial por um dos motivos constantes dos incisos IV e V do artigo 17 desta Lei Complementar, será aposentado com qualquer tempo de contribuição ao regime de previdência, tendo o seu provento fixado com base no valor do subsídio do seu nível, correspondente à data de declaração de incapaz, e na última referência da tabela de subsídio.

**Art. 20.** O Oficial de Polícia Civil da ativa julgado incapaz, definitivamente, por um dos motivos constantes do inciso VI do artigo 17, será aposentado:



I - com provento proporcional ao tempo de contribuição ao regime de previdência, tendo como base de cálculo o valor do subsídio do nível e da referência, correspondente à data de declaração da incapacidade;

II - com provento fixado como base no valor do subsídio do nível, correspondente à data de declaração da incapacidade, e na última referência da tabela de subsídio, quando a incapacidade definitiva e permanente do policial o tornar inválido para qualquer trabalho.

## **Seção V**

### **Da Aposentadoria Especial**

**Art. 21.** Será adotado regime especial de aposentadoria integral e paritária, nos termos do art. 40, § 4º, incisos II e III, da Constituição Federal, para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram a Carreira de Oficial de Polícia Civil, cujo exercício é atividade de risco, prejudicial à saúde, a integridade física e psicológica.

**Art. 22.** O Servidor da Carreira de Oficial de Polícia Civil será aposentado:

I – voluntariamente, com proventos integrais e paritários, independentemente de idade, após trinta anos de serviço, desde que, conte com pelo menos vinte anos de exercício em cargo de natureza policial, se homem;

II - voluntariamente, com proventos integrais e paritários, independentemente de idade, após vinte e cinco anos de contribuição, desde que, conte com pelo menos quinze anos de exercício em cargo de natureza policial, se mulher;

III - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e, aos sessenta anos de idade, se mulher, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.



**Parágrafo Único.** Para a obtenção do prazo mínimo de vinte anos ou quinze anos a que se referem os incisos I e II deste artigo, será considerado o tempo de serviço prestado como militar estadual integrante dos quadros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Espírito Santo.

**Art. 23.** Serão aplicados e estendidos aos aposentados e pensionistas em idênticas condições quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluídos os casos de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria aos servidores da Carreira Policial Civil de forma integral e paritária, além da extensão de benefícios de acordo com a legislação em vigor.

## **CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO**

### **Seção I**

#### **Da Oportunidade e Critérios**

**Art. 24.** Aos ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Civil será aplicado, no que couber, os dispositivos constantes na Lei Complementar nº 657, de 19.12.2012, que dispõe sobre a Promoção dos Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo e institui a “Indenização para Aquisição de Uniforme”.

**§ 1º.** As promoções na carreira de Oficial de Polícia Civil ocorrerão pelo cumprimento do exercício ininterrupto do cargo e interstício na categoria, obedecido aos seguintes critérios, para:

I – Promoção para “4ª Categoria”, cumprimento do interstício de 03 (três) anos e comprovação de aptidão na avaliação de desempenho funcional ao final do período de promoção.



II – Promoção para “3ª Categoria”, cumprimento do interstício de 03 (três) anos e comprovação de aptidão na avaliação de desempenho funcional ao final do período de promoção.

III – Promoção para “2ª Categoria”, cumprimento do interstício de 03 (três) anos e comprovação de aptidão na avaliação de desempenho funcional ao final do período de promoção.

IV - Promoção para “1ª Categoria”, cumprimento do interstício de 03 (três) anos e comprovação de aptidão na avaliação de desempenho funcional ao final do período de promoção.

V - Promoção para “Categoria Especial”, cumprimento do interstício de 03 (três) anos, curso de aperfeiçoamento técnico-profissional ministrado pela Academia Estadual de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo e avaliação de desempenho funcional com aptidão comprovada ao final do período para promoção.

§ 2º. A titulação de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em área temática de segurança pública, ciências penais ou em áreas que tenham aproveitamento na Função Policial Civil, ministrado por instituição de ensino superior com reconhecimento pelos órgãos competentes e apresentação de certificado de conclusão do curso substituirá o curso de aperfeiçoamento técnico-profissional previsto no inciso V do § 1º deste artigo.

**Art. 25.** Para fins de desempate no processo de promoção terá preferência, sucessivamente, o Oficial de Polícia Civil:

I - de maior tempo de serviço na categoria;

II - de maior tempo de serviço na carreira;

III – de maior tempo no serviço público do Estado do Espírito Santo;



IV - mais idoso.

## **Seção II**

### **Da Promoção**

**Art. 26.** As promoções na Carreira de Oficial de Polícia Civil dar-se-ão em sentido vertical, de uma Categoria para outra imediatamente superior, na data do término do interstício promocional.

**Parágrafo Único.** O policial civil que estiver no curso do estágio probatório na data da aprovação desta Lei Complementar será promovido na data do término do interstício de três anos.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 27.** Os policiais civis ativos ocupantes dos cargos relacionados no **Anexo I**, nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar, comporão o cargo de Oficial de Polícia Civil, obrigatoriamente.

**§ 1º.** O policial civil ativo remunerado por subsídio será enquadrado na Tabela de Subsídio do cargo de Oficial de Polícia Civil observando, sem exceção, os **Anexos III e IV** desta Lei Complementar.

**§ 2º.** A 1ª (primeira) progressão do policial civil ativo, de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava na data do enquadramento no novo cargo, na referência imediatamente superior.

**§ 3º.** O enquadramento no novo cargo em hipótese alguma resultará em subsídio menor do que o recebido.





**Art. 28.** Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas dependentes de ex-servidores em idêntica condição, desde que abrangidos pelo disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

**Art. 29.** O Poder Executivo baixará as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei no prazo de 180 dias.

**Art. 30.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 31.** A ocupação do cargo de que trata o artigo 1º, será obrigatória, aplicando-a ao servidor policial, em exercício, e ocupante dos cargos relacionados no anexo I.

**Art. 32.** A alteração de denominação dos cargos especificados nesta Lei Complementar não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo dos seus titulares.

**Art. 33.** Os demais direitos, vantagens ou prerrogativas, previstas na legislação vigente são aplicáveis aos Oficiais de Polícia Civil, desde que não conflitantes com esta Lei Complementar.

**Art. 34.** Revogam-se as disposições em contrário com esta Lei Complementar.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_.

---

**Governador do Estado**

**(D.O. de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_)**



## TABELA DE ENQUADRAMENTO

<b>TEMPO DE SERVIÇO</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>
até 3 anos	1
de 3 a 5 anos	2
de 5 a 7 anos	3
de 7 a 9 anos	4
de 9 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27 anos	13
de 27 a 29 anos	14
de 29 anos acima	15